Câmara Municipal de Bofete
Ed. Vereador Onofre Leme Machado
"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO CASSEMIRO DOS SANTOS".
CNPJ 01.646.008/0001-92 camarabofete@uol.com.br
Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP
Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01,
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Acrescenta o artigo 64-A na Seção II, do Capítulo III, do Título II da Lei Orgânica do Município de Bofete".

A Câmara Municipal de Bofete, nos termos do inciso I, do art. 41 da LOMB, aprova:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 64-A, na Seção II, do Capítulo III, do Título II da Lei Orgânica do Município de Bofete:

"Art. 64-A Até 60 (sessenta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Chefe do Executivo mandará expedir relatório da situação da Administração Pública Municipal, que será encaminhado ao Prefeito eleito e à Câmara Municipal, contendo, entre outras, as seguintes informações atualizadas:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - inquéritos civis em andamento e termos de ajustamento de conduta, firmados pelo Município com o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho;

IV - ações judiciais em que o Município figure como parte, no polo ativo ou passivo, em qualquer esfera do Poder Judiciário;

V - prestações de contas de convênios, ajustes, contratos, acordos celebrados com a União, o Estado ou outras entidades;

VI - situação dos contratos e pagamentos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VII - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VIII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios, bem como informação sobre as plataformas de acesso e comunicação entre os órgãos concedentes e o Município;

IX - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados.

§ 1° O Prefeito deverá deixar disponíveis, acessíveis, identificados e organizados em seus respectivos departamentos todos os documentos, em meio físico e digital, necessários à continuidade do serviço público, especialmente àqueles relacionados aos incisos I, II, III, IV, V e VIII, inclusive logins e senhas de acesso às respectivas plataformas virtuais, se o caso.

§ 2° Ao Prefeito eleito, caso este assim desejar, será facultada a indicação de Equipe de Transição, que poderá ter tantos membros quanto o número de secretarias e/ou departamentos existentes à época na estrutura da administração municipal.

§ 3° A Equipe de Transição, a ser indicada ao Prefeito Municipal por meio de ofício, poderá frequentar as repartições

públicas locais, desde que dentro do horário ordinário de funcionamento das mesmas, sendo-lhes assegurada a mesma representação do Prefeito eleito.

§ 4° Compete ao Gabinete do Prefeito disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.".

Art. 2° Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2021.

DALTON CRISTIAN BATISTA

EUGÊNIO CARLOS ALVES

GLAUCIA HELENA BERTONCINI

HENRIQUE G. P. DE CARVALHO

ISRAEL MARIANO

JANDLI BRISANTI F. DE CAMPOS

JOÃO ALIBERTI

LUIS ANTÔNIO RAMOS

RENATO FERREIRA

Câmara Municipal de Bofete
Protocolo nº 42/21
Data 12/02/21 Hora 10:42
Ass.:
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete

Câmara Municipal de Bofete
Ed. Vereador Onofre Leme Machado
"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO CASSEMIRO DOS SANTOS".
CNPJ 01.646.008/0001-92 camarabofete@uol.com.br
Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP
Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

Uma das principais consequências da democracia é a possibilidade da alternância no poder.

Trata-se, com certeza, de mecanismo dos mais saudáveis, que decorre do princípio da supremacia da vontade popular. Entretanto, é comum se constatar, após as eleições municipais, o Prefeito eleito enfrentar grandes dificuldades no processo de transição para a nova administração, o que coloca em risco o princípio da continuidade administrativa. Impõe-se, então, deixar claro que permitir uma transição tranquila é obrigação do Governo, independentemente dos partidos políticos nele representados.

Infelizmente, esse cenário foi recentemente presenciado em Bofete, não obstante a alteração do calendário eleitoral nas eleições de 2020, a verdade é que após o resultado das urnas o Prefeito dificultou e impediu o acesso do Prefeito eleito às informações que lhes era crucial para a continuidade do serviço público, ainda mais pela situação calamitosa que o mundo atravessa com as consequências da pandemia do COVID-19.

Na União, o tema foi objeto de regulamentação, mediante a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República. É de todo recomendável, então, estender a mesma ideia à Bofete e, para tanto, apresentamos a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, para incluir como um dos deveres do Administrador Público (Prefeito), instrumentos de transparência e formação de equipe de transição e outras providências.

Essa proposta permitirá que se coloquem como obrigação do Governo cujo mandato se encerra dar ao seu futuro Chefe as condições

mínimas para que a transição entre as administrações tenha lugar da forma mais adequada possível.

A proposição trata de um tema de importância inquestionável na seara do aperfeiçoamento das instituições democráticas do país. A continuidade administrativa constitui, efetivamente, um princípio fundamental na concepção moderna de Estado Democrático de Direito.

O Estado deve sempre dirigir sua atuação no sentido de assegurar a manutenção dos direitos dos cidadãos, o que implica a prestação de serviços à sociedade, em caráter constante, sem interrupções.

A alternância no poder é característica essencial do regime democrático. A transitoriedade, no entanto, limita-se aos governos, guardando o Estado aspiração à permanência em sua relação com a sociedade. Nesse sentido, a proposta ora apresentada tem grande valor, ao facilitar a transição entre governos, de modo que o processo se dê de forma tranquila, sem prejuízos ao interesse público.

De fato, o acesso às informações relativas às contas públicas, programas e projetos do Poder Público é indispensável para que o integrante do governo recém-eleito tenha condições de inteirar-se da situação em que efetivamente se encontra o ente político que irá administrar. Coibir desmandos, zelar pela continuidade das ações de governo e permitir uma relação transparente e democrática entre o governo que se encerra e o que se inicia, além de proporcionar um diagnóstico da realidade administrativa, são justificativas do projeto de emenda ora apresentado.

O momento de transição é delicado para o município e exige responsabilidade, tanto daquele que deixa a administração, quanto daquele que chega. Em primeiro lugar sempre deve estar o interesse público, sendo certo que é na passagem ordenada do Poder, sem perda do

ritmo, da continuidade e do comando da ação governamental, que administradores demonstram seu compromisso com a sociedade.

A transição de governo exige inúmeras iniciativas e providências, mas é, sobretudo, um valor da democracia, que deve ser reforçado, melhor conhecido e trabalhado.

São estas as razões pelas quais consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2021

DALTON CRISTIAN BATISTA

EUGÊNIO CARLOS ALVES

GLAUCIA HELENA BERTONCINI

HENRIQUE G. P. DE CARVALHO

ISRAEL MARIANO

JANDLI BRISANTI F. DE CAMPOS

JOÃO ALIBERTI

LUIS ANTÔNIO RAMOS

RENATO FERREIRA